



PARECER Nº 001/2022 – CGM-PMSMG - INEXIGIBILIDADE

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 45/22-CPL/PMSMG

OBJETO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2022-0004 PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS RELATIVOS A ACESSORIA EM CAPTAÇÃO DE RECURSOS, GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONSULTORIA EM PROJETO TÉCNICO DE ENGENHARIA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

EMPRESA ESCOLHIDA: TEMPLO ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI

VALOR GLOBAL: R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS)

O Controlador Geral do Município de São Miguel do Guamá – PA, com base na Constituição Federal, artigos 31, 70 e 74 inciso IV, na Lei Federal 101 de 4 de maio de 2000, na Lei Federal 4.320/64, na Lei Federal 10.180 de 6 de fevereiro de 2001, na Lei Municipal 255 de 30 de outubro de 2013, artigo 33, incisos de I a IX, e em atendimento a determinação contida no § 1º, do art. 11 da Resolução 11.535/TCM/PA, de 01 de julho de 2014, alterada pelas Resoluções Nº 11.832/2015, Nº 29/2017 e Nº 43/2017, de 19 de dezembro de 2017, DECLARA para todos os fins de direito junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que procedeu análise integral na documentação que formam os autos do processo em epígrafe, que tem como objeto a Inexigibilidade de Licitação Nº 6/2022-004 para contratação da empresa TEMPLO ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI para prestação de serviços técnicos especializados relativos a assessoria em captação de recursos, gestão de convênios e consultoria em projeto técnico de engenharia e fiscalização de obras públicas, a fim de atender as necessidades da Prefeitura, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde de São Miguel do Guamá, perfazendo o valor da contratação em R\$10.000,00 (Dez Mil Reais) mensais e R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) pelo prazo de 10 (dez) meses.

Após análise da Assessoria Jurídica, os autos foram encaminhados a esta Controladora, para manifestação a cerca dos procedimentos adotados, constantes das fls. 01 a 86 dos autos, sendo os seguintes:

- a) ofício do Secretário Municipal de Administração, solicitando a contratação do objeto acima discriminado, apresentando justificativas, fls. 01 dos autos;
- b) ofícios da Secretária Municipal de Educação e do Secretário Municipal de Saúde, solicitando a contratação do objeto acima discriminado, e apresentando justificativas para a contratação, fls. 02 a 04 dos autos;
- c) proposta da pessoa jurídica TEMPLO ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, no valor de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), fls. 06 a 08 dos autos;
- d) despacho solicitando informação Dotação Orçamentária, fls. 09 dos autos;
- e) despacho informando a existência de Dotação Orçamentaria da Secretaria Municipal de Administração, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Educação, fls. 10 dos autos;
- f) solicitação de despesa Nº 20220214003, 20220214004, 20220214005; fls. 12 a 14 dos autos;
- g) decreto nº 16/2022, de 04 de fevereiro de 2022, dispondo sobre a descentralização da Administração Municipal, fls. 16 a 18 dos autos;



- h) declaração de adequação orçamentária e financeira, fls. 19 dos autos;
- i) termo de autorização para abertura do procedimento administrativo e realização da despesa; fls. 20 dos autos;
- j) decreto Nº 012/2022. de 26 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a nomeação da Comissão Permanente de Licitação, fls. 21 a 25 dos autos;
- l) documentação da empresa relativa quanto a qualificação de regularidade fiscal, trabalhista, técnica e habilitação jurídica, fls. 31 a 64 dos autos;
- m) minuta do contrato, fls. 69 a 75;
- n) parecer jurídico, fls. 77 a 85 dos autos;

Ao verificar que os atos estavam em conformidade com o estabelecido na Lei 8.666/93 e demais legislação pertinente, com parecer jurídico favorável a inexibilidade de licitação e aprovando a minuta do contrato, esta Controladoria manifestou-se favoravelmente pelo prosseguimento do feito, devolvendo os autos a Comissão Permanente de Licitação para promover a juntada ao processo, do comprovante da publicação na imprensa oficial do Termo de Ratificação, conforme dispões o artigo 26, caput da Lei 8.666/93, da publicação dos extrato do contrato e do ato de designação do fiscal do contrato.

Em atenção as orientações desta Controladoria, a Comissão Permanente de Licitação, juntou aos autos os seguintes documentos:

- a) termo de ratificação da inexibilidade de licitação, fls. 89 dos autos;
- b) contrato Nº 20221744 celebrado com a Prefeitura Municipal de São Miguel, fls. 94 a 99 dos autos;
- c) contrato Nº 20221745 celebrado com o Fundo Municipal de Saúde, fls. 100 a 105 dos autos;
- d) contrato Nº 20221746 celebrado com o Fundo Municipal de Educação, fls. 106 a 111 dos autos;
- e) publicações do extrato da inexigibilidade de licitação e dos extratos dos contratos no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, edição de 14 de abril de 2022, fls. 118 e 119;
- f) publicações do extrato da inexigibilidade de licitação no Diário Oficial da União, edição de 14 de abril de 2022.

Ao analisar detalhadamente a documentação juntada aos autos, a princípio caba ressaltar que não consta nos autos a fundamentação para contratação por inexigibilidade através de justificativa por setor técnico capaz de substanciar a decisão do Secretário de Administração em adotar a Inexigibilidade de Licitação como forma mais adequada para a contratação, porém, a Assessoria Jurídica em seu parecer acima discriminado ratifica a escolha, fundamentando o presente procedimento para a contratação direta com fulcro no art. 13, II c/c art. 25, II, ambos da Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Ainda sobre o tema, a contratação direta de empresa especializada por meio de inexigibilidade de licitação, por excepcionar a regra inserta no art. 37, XXI da Magna Carta, e alinhado à Súmula 252, TCU, está relacionada a incidência dos seguintes requisitos:

- a) serviço técnico profissional especializado;
- b) existência de um objeto singular;



c) sujeito titular de notória especialização.

Com referência ao objeto do contrato, para se tratar de procedimento de inexigibilidade, este deve estar inserido ao conceito de “serviço técnico” elencado no rol do artigo 13 da Lei de Licitações, ao analisar os autos, entende-se que, para esses serviços, o primeiro requisito para enquadramento na hipótese de inexigibilidade encontra-se atendido, tal como descrito no inciso IV, do art. 13 da citada lei.

Quanto a presença de características singulares a ponto de se tornar a licitação inviável, mister que se faça uma análise sobre o que compõe o núcleo do objeto da contratação, pois é exatamente nele em que se identificará a peculiaridade que poderá torná-lo singular, questão esta que fora demonstrada através da apresentação do núcleo do objeto do serviço a ser executado, ou seja, a própria demonstração da obrigação principal exposta nos autos.

No tocante ao requisito, “sujeito titular de notória especialização”, segundo entendimento da doutrina majoritária ao interpretar o disposto no § 1º do art.13 da Lei de Licitações, é que a escolha do profissional ou empresa, dependerá de uma análise subjetiva da autoridade competente para celebrar o contrato, ou seja, aplica-se um juízo de valor pessoal de quem detém a competência para realizar a escolha, a partir da soma de informações sobre o profissional executor, em comparação com os dados dos demais possíveis executores.

Nesse contexto, percebe-se que a escolha da empresa se deu através de ponderação subjetiva da proposta apresentada, contextualizando a complexidade do serviço e o valor ali cobrado, restando concluída a análise quanto a esse ponto em especial.

No tocante a dotação orçamentária prevista para a despesa, verifica-se que a mesma foi informada pelo Departamento de Contabilidade, conforme despacho, fls. 09 dos autos.

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista e demais documentação da empresa foi feita através de certidões constam dos autos, fls. 31 a 64, encontrando-se dentro do prazo de validade, devendo toda documentação permanecer válida durante todo o período em que o contrato estiver ativo.

Conforme consta da folha 89 dos autos, a inexigibilidade de licitação foi ratificada pela autoridade competente atendendo ao disposto no Art. 26 da Lei 8.666/93, sendo seu extrato publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, edição de 14 de abril de 2022 e no Diário Oficial da União, edição de 14 de abril 2022, atendendo com isso ao disposto no Art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93.

Da Inexigibilidade de licitação, originou três contratos de números 20221744, 20221745 e 20221746, que foram adaptados a minuta do contrato aprovada pela Assessoria Jurídica, entretanto, observa-se que a redação da cláusula segunda que trata do objeto, não é a mesma redação do objeto da inexigibilidade de licitação, razão pela qual precisa ser retificada.

Também observa-se, que os extratos dos contratos 20221745 celebrado com o Fundo Municipal de Saúde e número 20221746 celebrado com o Fundo Municipal de Educação não foram publicados no Diário Oficial da União, cujas publicações devem ser providenciadas, por envolverem recursos provenientes da União para custear as despesas.



Na oportunidade, recomendo que seja juntado aos autos a ato de designação do fiscal do contrato, e que seja providenciado a publicação resumida da Dispensa de Licitação e dos contratos no Portal Transparência, objetivando atender ao disposto no Art. 8º § 1º, IV da Lei nº 12.527/2011, bem como o envio de documentos mínimos da Inexibilidade de Licitação Nº 6/2022-0004 via Mural de Licitações, sempre dentro do prazo previsto em lei, para atender o que dispõe o Art. 12, inciso II, da Resolução Administrativa Nº 43/2017/TCM, de 19 de dezembro de 2017.

Finalizando, declaro que o Processo encontra-se revestido de todas as formalidades legais, nas fases interna e externa da Inexibilidade de Licitação Nº 6/2022-0004, podendo a administração pública dar sequência a realização e execução das referidas despesas, por fim, DECLARO que as informações aqui presentes estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade.

São Miguel do Guamá, 19 de abril de 2022

RAIMUNDO SÁVIO BARROS BATISTA
Controlador Geral do Município